

## ACÓRDÃO

**TC-000347/026/11**

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO – Diretor Presidente - Francisco Cordeiro da Luz Filho.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Armando Mota e Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Leila Ali Saadi e outros.

**Acompanha:** 000347/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar provimento, para o fim de manter, na íntegra a r. Decisão prolatada.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO E RELATOR**